



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

LEI Nº 130

DE 13 DE Dezembro

DE 2000.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Seropédica, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização, alimentação, assegurando-se às mesmas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária.

Art. 3º – Será prestada, em caráter supletivo, aos que dela necessitarem assistência social.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º – Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 6º – O Município propiciará a proteção jurídica e social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os menores que estejam privados de lar ou proteção dos pais, provisoriamente, terão apoio das referidas entidades, desde que as procurem voluntariamente, devendo estas fornecerem alimentação e assistência médica pôr meio de convênios ou acordos firmados com entidades governamentais ou privadas que possuam recursos destinados a esta finalidade.

Art. 7º – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º deste diploma legal.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 8º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações voltadas para a criança e do adolescente em todos os níveis municipais.

- I- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II- CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III- FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações voltadas para a criança e o adolescente em todos os níveis municipais.

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, fiscalizando a aplicação dos mesmos;
- II - zelar pela administração, aplicação e execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou áreas, urbana e rural, em que se localizarem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar.
- b) – assistência à criança e ao adolescente excepcional, em todas as áreas e formas.
- c) – colocação sócio-familiar.
- d) – apoio sócio-educativo em meio aberto.
- e) – apoio, ensino e colocação no mercado de trabalho, de menores e adolescentes sem meios de subsistência.
- f) – abrigo.

VI - participar da elaboração e efetivação de projetos que se refiram a abrigos, centros de treinamento profissionalizante, ensino para alunos excepcionais, centros de alimentação e assistência médica, centros de recuperação social através da cultura, desportos e trabalho, para crianças e adolescentes. A criança e o adolescente excepcional terá prioridade no ensino e alimentação prestadas através da consecução dos projetos e terá direito à matrícula obrigatória nos colégios da rede pública.

VII- organizar, coordenar, regulamentar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existentes no Município.

VIII- dar posse, conceder licença, declarar vago os mandatos por perda dos mesmos, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de forma paritária de membros do Estado e da Sociedade Civil e possuirá 10 (dez) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes.

§ 1º – Os 05 (cinco) membros representantes do Estado terão assento no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente enquanto desempenharem as funções abaixo descritas e serão substituídos caso deixem de ocupar os cargos do poder público que ocupavam, sendo eles:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- a)- o Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itaguaí que tenha competência sobre menores;
- b)- o Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Seropédica;
- c)- o Secretário de Educação e Cultura, o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social e o Secretário de Fazenda ou Finanças.

§ 2º – Os 05 (cinco) membros efetivos e os 05 (cinco) suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos por um Fórum (Conselho) composto por todas as entidades caracterizadas no Inciso V do Art.10 da presente Lei.

§ 3º – O Fórum mencionado no parágrafo anterior possuirá um Presidente, Estatutos e deverá estar registrado como entidade Jurídica em cartório do Município, até a data da eleição dos membros representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 4º – A eleição de titulares e suplentes que ocuparão os cargos destinados à Sociedade Civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será realizada em data não posterior à 01 (um) mês a contar da promulgação desta Lei.

Art. 12 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

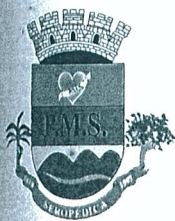
CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações ao Fundo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – O Fundo será devidamente regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 – Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente conforme Resoluções a serem baixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os Conselhos Tutelares serão criados conforme a necessidade do Município de Seropédica, englobando todo o território municipal, cada Distrito ou, se necessário cada localidade.

§ 2º – Com a promulgação da presente Lei, será instalado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que terá abrangência de atuação sobre todo o Município de Seropédica.

Art. 17 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, que possuirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Art. 18 – Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8069/90.

Art. 19 – São requisitos para serem admitidos como candidatos às funções de membros do Conselho Tutelar:

- a)- não ter sido condenado por Sentença Criminal transitada em julgado;
- b)- não ser incapaz, na forma da Lei Civil;
- c)- possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- d)- residir no Município, distrito ou localidade onde for criado o Conselho Tutelar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 20 – Os Conselheiros serão eleitos para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do voto facultativo, pelos cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos e possuam domicílio eleitoral nas áreas abrangidas pelo Conselho Tutelar a ser eleito.

§ 1º – As eleições serão regulamentadas, através de Resolução baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As eleições serão coordenadas por Comissões, em conjunto com o Juízo Eleitoral. Estas Comissões serão nomeadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na mesma data em que forem baixadas as Resoluções que regulamentarem as eleições.

Art. 21 – O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Art. 22 – O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço de natureza relevante e estabelecerá presença de idoneidade moral.

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal, com valores equivalentes ao cargo de assistente social, no serviço público municipal.

Art. 24 – Perderá o Mandato o Conselheiro que vier a ser condenado por Sentença Criminal irrecorrível ou no caso de ferir preceito contido na Lei 8069/90 por decisão votada por 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente; sogro, genro e nora; irmãos.

Art. 26 – No prazo máximo de 15 dias de Promulgação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações competentes do Fórum Municipal na forma do Art. 11, § § 2º e 3º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, caso necessário.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica,


ANÁBAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO

AUTORA: VEREADORA DALVA ZATORRE MEDEIROS